



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria 2.365, de 27.10.2021, publicada no DOU nº 187, de 03.11.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank**, CNPJ nº 21.248.115/0001-70, da **pena de multa no valor de R\$ 8.437,45**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 (LAC) por, comprovadamente, subvencionar a prática de atos ilícitos no âmbito dos Contratos nº 15/2016 e 45/2016, firmados entre a Baruc Bank e o Ministério dos Esportes e do Desenvolvimento Social, respectivamente; **da publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora; **da desconsideração da personalidade jurídica** e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 50 do Código Civil; e do ajuizamento de ação judicial para a **dissolução compulsória** com fundamento no art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, por ter atuado em conjunto com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ nº 10.671.554/0001-74, subvencionando a prática de atos ilícitos no âmbito dos Contratos mencionados.

Ainda, por ter fraudado os referidos contratos em decorrência de fornecimento de carta fiança inidônea, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Recomenda-se a pena de impedimento para licitar com a União **pelo prazo de cinco anos**, nos termos do art. 7º da Lei nº 10520/2002.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank é sediada em Goiânia/GO, tendo como diretor Alexandre dos Santos Correia e Silva. Sua atividade principal é “*serviços combinados de escritório e apoio administrativo*”, conforme dados do Sistema da Receita Federal.

1.2. Foi realizada análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às seguintes operações policiais: Operações Tritão e Operação Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21.11.2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda.; e Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31.10.2017, para apuração de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O TI e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, como o então Ministério da Integração Nacional (MI) e o Ministério do Desenvolvimento Social.

1.3. Com base nos inquéritos policiais, a CGU verificou a existência de indícios de que a BarucBank teria praticado atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002, uma vez que a empresa teria emitido garantias falsas com o objetivo de assegurar a execução de contratos públicos, subvencionando o ato ilícito praticado pela empresa N2O Tecnologia da Informação de fraudar a execução destes Contratos.

1.4. Nesse sentido, a BarucBank teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, inciso II e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013, e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de cinco anos.

1.5. Diante disso, a CGU instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 2.365, de 27.10.2021, publicada no DOU nº 187, de 03.11.2021, autuado sob o SEI nº 00190.108852/2021-97, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da BarucBank pelos atos acima indicados.

2. RELATO

2.1. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 03.11.2021: instauração da comissão (SEI 2161916);
- 04.11.2021: início do funcionamento da comissão (SEI 2165307);
- 29.11.2021: indiciamento da empresa conforme Aviso de Recebimento (SEI 2235574); Impende-se anotar que foram tomadas todas as medidas cabíveis para notificar a empresa sobre a indicição, conforme descrito na Certidão SEI nº 2267817:

I - Nos dias 18, 19, 22 e 23.11.2021, foram feitas diversas tentativas de ligações frustradas, para a empresa Baruc Bank, número [REDAZIDA]; retornava mensagem “não foi possível completar esta chamada, o número para qual você ligou não está disponível no momento”;

II - Em 23.11.2021, foi enviado e-mail, no endereço [REDAZIDA] informando a instauração do PAR e solicitando que confirmassem e/ou informassem endereço eletrônico para envio de documentos sigilosos, porém, não houve resposta;

III - No dia 24.11.2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indicição foram enviadas, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para:

a) a empresa Baruc Investment Empresarial S/A, no endereço Av. C 255, nº 270, Quadra 588, Lote 04/08, Sala 1116 – Nova Suíça, CEP: 74.280-010, Goiânia/GO, objeto nº BR485342517BR (29.11.2021, 11h39m - Objeto entregue ao destinatário. Pela Unidade de Distribuição, Goiânia/GO, assinatura de [REDAZIDA] No dia, 03/01/2022, 13:39 – o objeto foi devolvido aos Correios, motivo “Mudou-se”, Goiânia/GO);

b) o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, CPF [REDAZIDA] no endereço [REDAZIDA] objeto nº BR485342525BR (25.11.2021, 14h43m - Objeto entregue ao destinatário. Pela Unidade de Distribuição, São Paulo/SP); Em 15.12.2021, foi enviado e-mail aos Procuradores da pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, CNPJ nº 14.675.586/0001-07 (da qual o Sr. Alexandre dos Santos é Diretor e assinou a Procuração, documento SEI 2197714, PAR nº 00190.108838/2021-93), questionando se eles também atuariam no PAR em epígrafe, para os endereços eletrônicos: [REDAZIDA], [REDAZIDA], contudo, não houve resposta;

IV - No dia 21.12.2021, a Sra. Priscila Barreto, do escritório M. Matias & Fernandes, enviou e-mail com Procuração e Contrato

Social da BMB Besty e informou protocolo de renúncia ao mandato nos autos do PAR nº 00190.108852/2021-97;

V - Em 24.12.2021, foi respondido o e-mail da Sra. Priscila, pedindo confirmação a qual processo se referia a renúncia, pois, no e-mail é citado o PAR nº 00190.108852/2021-97, e no Protocolo de renúncia é mencionada a pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, CNPJ nº 14.675.586/0001-07;

VI - No dia 10.01.2022, foi reiterado o e-mail anterior, para 'Priscila - Matias & Fernandes' [REDACTED] (Retornou mensagem de erro "Ocorreu um problema e não foi possível entregar esta mensagem). A Sra. Priscila respondeu o e-mail informando que a renúncia era em todos os processos. E em relação a empresa Baruc, eles não tinham sido habilitados nos autos, somente em relação a empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli.

2.2. Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 10.02.2022 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI 2269495).

2.3. As publicações com as intimações por meio do Edital nº 04/2022 ocorreram no D.O.U. de 14.02.2022 (SEI 2276492), no site da CGU em 11.02.2022 (SEI 2275946) e em jornal de grande circulação em 15.02.2022 (SEI 2276508).

2.4. Com prazo final para apresentação de defesa em 16.02.2022, a pessoa jurídica e a pessoa física devidamente intimadas não apresentaram defesa escrita.

2.5. Ultrapassados os trinta dias da última data de publicação do edital, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

3. INSTRUÇÃO

3.1. A comissão anexou provas já existentes ao processo, a saber:

- cópia do volume I do IPL nº 1370/2017 (SEI 2171985);
- cópia do volume II do IPL nº 1370/2017 (SEI 2171994);
- cópia da decisão de compartilhamento de provas (SEI 2172007);
- cópia do contrato nº 15/2016 celebrado com o Ministério do Esporte (SEI 2177723);
- cópia do Termo Aditivo do Contrato nº 15/2016 (SEI 2177732);
- cópia do contrato nº 45/2016 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social (SEI 2177741)
- cópia Relatório de Apreensão de Materiais (RAMA) nº 72/2018 (SEI 2179414);
- cópia do Termo de Indiciação (SEI 2181308);
- Nota da RFB 624/2021 (SEI 2260607);
- Certidão da Secretaria Diligências para intimação (SEI 2267817);
- Edital de Intimação nº 4 (SEI 2269495).

3.2. A empresa Baruc Bank e a pessoa física não apresentaram defesa escrita, tampouco requereram a produção de provas.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

4.1.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank, momento em que provou que a empresa emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contratos públicos, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 15/2016 firmado com o Ministério dos Esportes (carta fiança, no valor de R\$ 484.207,00 SEI 2179414, fl. 30), e nº 45/2016 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social (carta fiança nº 16601/2016, no valor de R\$ 359.538,00 SEI 2179414, fl. 45). Desse modo, a conduta da empresa se enquadra no ato lesivo tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, combinado com inciso IV, "d" do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

4.1.2. Consigne-se, ainda, que a Baruc Bank não possui autorização do BACEN para funcionar como instituição financeira. Destarte, verificou-se que as cartas de fiança apresentadas pela N2O TI não podem ser consideradas como fiança bancária na forma exigida pela Lei nº 8.666/93 e disposta na Lei nº 4.595/64. Por essa conduta a BarucBANK teria praticado ato ilícito por apresentar uma garantia fidejussória, por meio de uma carta de fiança, que não encontra respaldo legal nem contratual, incidindo no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

4.2. Defesa e Análise

4.2.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a acusada, empresa Baruc Investment Empresarial S.A. - Baruc Bank, foi intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada, dentre outras, produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

4.2.2. Nesse sentido, a oportunidade dada à empresa para fins de acompanhamento do processo e exercício da ampla defesa foi veiculada nos seguintes atos:

- A Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados via postal e recebidos pela empresa, conforme Aviso de Recebimento assinado em 29.11.2021 (SEI 2235574);
- Em 25.11.2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados via postal e recebidos pelo responsável pela empresa, o Sr. Alexandre (SEI 2248488);
- Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão SEI nº 2267817.
- Em 10.02.2022 a CPAR determinou a intimação por edital da pessoa jurídica Baruc Bank e da pessoa física de Alexandre dos Santos Correia e Silva (SEI 2268643), diante da manifestação de renúncia apresentada pelos advogados (SEI 2238167). As publicações com as intimações por meio do Edital nº 04/2022 ocorreram no D.O.U. de 14.02.2022 (SEI 2276492), no site da CGU em 11.02.2022 (SEI 2275946) e em jornal de grande circulação em 15.02.2022 (SEI 2276508);

4.2.3. Ainda assim, a pessoa jurídica Baruc Bank e a pessoa física Alexandre dos Santos Correia e Silva não apresentaram defesa escrita nem alegações complementares escritas.

4.2.4. Com fundamento na Lei nº 12.846/2013, na Lei nº 10.520/2002 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou as seguintes condutas praticadas pela empresa Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank:

- a) emitiu garantia inidônea (SEI 2179414, fl. 30) com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº

15/2016 celebrado com o Ministério do Esporte, com enquadramento tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 combinado com a alínea “d” do inciso IV do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

b) emitiu garantia inidônea (SEI 2179414, fl. 45) com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 45/2016 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com enquadramento tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 combinado com a alínea “d” do inciso IV do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

4.2.5. Destarte, ante à revelia dos acusados e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos.

4.2.6. Ressalte-se que o Baruc Bank não poderia emitir o seguro garantia previsto na Lei nº 8.666/1993, vez que não possui autorização da Superintendências de Seguros Privados (SUSEP) para operar, tampouco poderia emitir fiança bancária, uma vez que não é uma instituição bancária, não tendo autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do art. 10, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 4.595/1964.

4.2.7. Esta CPAR realizou ainda consulta nos sítios eletrônicos do BACEN e da SUSEP ([Consulta BACEN SEI 2339732](#) e [Consulta SUSEP - 2339735](#)) em 10.11.2021 e confirmou a ausência de registro da empresa junto às autarquias federais.

4.2.8. As modalidades de garantias para utilização em contratos administrativos encontram-se previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, que são a caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, o seguro-garantia e/ou a fiança bancária.

4.2.9. Diferentemente da fiança gratuita que se encontra disposta nos artigos 818 a 839 do Código Civil Brasileiro, a carta de fiança bancária (fiança comissionada) é utilizada para garantia da execução contratual em processos licitatórios.

4.2.10. Do exposto, a CPAR entende que o Baruc Bank atou irregularmente já que não tem autorização legal para emitir seguro-garantia e/ou a fiança bancária nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank, da pena de **multa no valor de R\$ 8.437,45**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 15/2016 firmado com o Ministério dos Esportes e nº 45/2016 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social, vez que a empresa emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal.

5.2. Recomenda-se ainda a aplicação da sanção de **publicação extraordinária** da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

5.3. Além da aplicação da sanção de **impedimento de licitar com a União por cinco anos**, vez que a empresa demonstrou comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

6. PENA

6.1. Multa

6.1.1. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

6.1.2. Conforme Nota nº 624/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 18.11.2021 (SEI 2260607), a pessoa jurídica Baruc Investment Empresarial S.A. - Baruc Bank não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao ano-calendário 2020. Por sua vez, o contribuinte Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e, da mesma forma, não apresentou a escrituração contábil à RFB.

6.1.3. A empresa não forneceu suas informações financeiras, considerando-se a ausência de manifestação sobre o teor do indiciamento.

6.1.4. Diante da inviabilidade de obtenção do valor do faturamento bruto da Empresa por meio de todas as alternativas já expostas, esta Comissão optou, como última hipótese, a do faturamento anual estimável. O inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração **quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica**, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

6.1.5. Lembrando a limitação consubstanciada no parágrafo único do referenciado Art. 22 (Decreto 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, e não mais os parâmetros de 0,1% ou 20% do faturamento bruto.

6.1.6. Dessa forma, e tendo em conta a ausência de qualquer informação disponível sobre a empresa (demonstrações financeiras, quantidade de colaboradores, volume de vendas, entre outros), esta Comissão não obteve elementos que pudesse estimar o faturamento, todavia há elementos que identificam a vantagem auferida.

6.1.7. Ressalte-se que a empresa não forneceu suas informações financeiras, considerando-se a ausência de manifestação sobre o teor do indiciamento.

6.1.8. Em que pese a ausência de elementos para estimativa da base de cálculo, passa-se à segunda etapa em virtude da sua utilização com avaliação da gravidade das condutas a balizar o prazo da pena de publicação extraordinária. Nesta fase, obteve-se, a alíquota de 3,5%, valor equivalente aos fatores de agravamento e atenuantes dispostos no art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

6.1.9. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

a) 1% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que há elementos suficientes que comprovam a continuidade dos atos irregulares praticados pela empresa ao longo do tempo. Conforme RAMA nº 72/2018 (SEI 2179414) o responsável pela Baruc Bank, o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, também é responsável pelo BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli (CNPJ nº 14.675.586/0001-07), empresa que forneceu carta fiança para a N2O TI em contrato celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e com o Ministério da Integração Nacional. Tal fato caracteriza que se trata do mesmo grupo lesando sistematicamente a Administração Pública. Segue-se linha do tempo das garantias apresentadas pelas duas empresas:

Garantia Contrato
504/2016

05.10.2016

Garantia Contrato
45/2016

16.12.2016

06.12.2016

Garantia Contrato
20/2016

20.12.2016

Garantia Contrato
15/2016

b) 2,5% tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do administrador da Baruc Bank, o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, considerando que se trata de empresa individual e que as garantias apresentadas nos referidos contratos foram assinadas por ele.

c) 0% interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Os atos lesivos não resultaram em interrupções de serviços ou obras.

d) 0% situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota nº 624/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 18.11.2021 (SEI 2260607), no ano de 2015 a empresa Baruc Bank foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Logo, restou prejudicada a avaliação desse quesito, motivo pelo qual não foi considerado para fins de agravante.

e) 0% reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não foram encontrados julgados anteriores que possam caracterizar a reincidência.

f) 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Após consulta no Portal da Transparência, realizada em 23.11.2021, não foram encontrados contratos celebrados entre a empresa e os órgãos lesados.

6.1.10. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,5%.

6.1.11. Vejamos a análise quanto aos incisos do art. 18 supracitado:

a) a. 0% não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pelo Baruc Bank.

b) b. 0% ressarcimento dos danos. Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem auferida indevidamente, cujos valores (deduzidos custos e despesas legítimos) deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

c) c. 0% grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa.

d) d. 0% comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2014. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos ora tratados.

e) e. 0% programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

6.1.12. Então, passa-se a terceira etapa. Foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente, de acordo com o Parágrafo Único do art. 22 do Decreto n. 8.420/2015, considerando a impossibilidade de se utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR.

6.1.13. No caso concreto, a vantagem auferida corresponde ao lucro presumido da empresa sobre os contratos garantidos que estão sob apuração, sendo calculado 1% sobre o valor das garantias somadas (Ministérios do Esporte e do Desenvolvimento Agrário). De acordo com a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNseg no artigo “Seguro Garantia: obras do governo e aumento do limite da garantia”^[1], o prêmio pago pelo contratante equivale, na atualidade, a um percentual de 0,3% a 1,5% do valor nominal garantido na apólice. A CNseg utiliza a taxa de 1%, pois acredita “ser um valor factível com a média utilizada atualmente pelo mercado”.

6.1.14. Considerando que o valor total das duas apólices foi de R\$ 843.745,00 (SEI 2179414, fl. 30; 2179414, fl. 45), tem-se o montante de R\$ 8.437,45 como vantagem auferida, sendo portanto este o valor mínimo de multa nos termos do Art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13 (“multa, [...] a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.”).

6.1.15. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre R\$60.000.000,00, e o triplo da vantagem pretendida ou auferida, equivalente a R\$ 25.312,35 (3 x R\$ 8.437,45).

6.1.16. Portanto, com fundamento na LAC, a empresa Baruc Bank deve pagar multa de R\$ 8.437,45, conforme sumariza o quadro abaixo:

DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 8.420/2015		PERCENTUAL APLICADO
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+1%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	+0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+0%
	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	-0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%

Art. 18 Atenuantes	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	-0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	-0%
ITEM	VALOR	
Base de cálculo	Não identificada	
Alíquota aplicada	3,5%	
Vantagem auferida	R\$ 8.437,45	
Limite mínimo	R\$ 8.437,45 (Art. 22 Decreto nº 8.420/2015)	
Limite máximo	R\$ 25.312,35 (Art. 22 Decreto nº 8.420/2015)	
Valor final da multa	R\$ 8.437,45	

6.2. Publicação Extraordinária

6.2.1. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

6.2.2. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente e, considerando as agravantes verificadas, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de **45 dias**.

6.2.3. Portanto, a Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c) c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de trinta dias.

6.3. Impedimento de licitar com a União

6.3.1. Ainda, sobre a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.420/2002:

6.3.2. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

6.3.3. Destarte, a CPAR entende haver provas suficientes para declarar a empresa Baruc Bank IMPEDIDA de licitar e contratar com a União e DESCRENCIADA do Sicaf, pelo período de **cinco anos**.

6.3.4. Justifica-se o prazo máximo da sanção considerando-se que a pessoa jurídica foi criada sem as necessárias autorizações, com a finalidade de fornecer garantias inidôneas perante a administração pública; considerando ainda a não apresentação pela empresa de informações fiscais à RFB para pagamento dos tributos; e ainda a inexistência de sede propriamente dita, haja vista que não houve resposta aos avisos de recebimento postais encaminhados à empresa e ao seu sócio, demonstra-se maior grau de reprovabilidade da sua conduta, delimitando em grau máximo o seu impedimento.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

7.1. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da Baruc Bank, ao sócio responsável Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº [REDACTED]), pois a empresa foi utilizada por ele para subvencionar a prática de ato lesivo da N2O TI em processos licitatórios emitindo garantias inidôneas. Ademais, as características acima citadas, de ausência de sede e de não demonstração de exercício de atividades outras que fossem lícitas, convergem no sentido de que a empresa exercia, no mínimo, preponderantemente atividades ilícitas. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

7.2. A Comissão entente, ainda, haver provas para a dissolução compulsória da pessoa jurídica Baruc, com fundamento no art. 19, inciso III, da LAC, uma vez que a empresa foi utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, bem como constituída para dissimular interesses ilícitos e/ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (Art. 19, § 1º, incisos I e II, da LAC). Sendo assim, considerando-se que o Sr. Alexandre não trouxe qualquer argumentação quanto ao afastamento da possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da Baruc Bank à sua pessoa, a comissão reitera as conclusões registradas no item “4 – Desconsideração da Personalidade Jurídica” do Termo de Indiciação, opinando pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank.

8. CONCLUSÃO

8.1. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015 e no item 4 da alínea “b” do inciso VI do Parágrafo Único do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:

- I - comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank, da pena de **multa no valor de R\$ 8.437,45**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), por incidência nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;
 - d) recomendar a aplicação da penalidade de **publicação extraordinária** da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, do seguinte modo: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de

exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

e) recomendar a declaração do **impedimento da empresa de licitar com a União pelo prazo de cinco anos**, e o seu **descadastamento do Sicaf**, nos termos do art. 7º da Lei nº 10520/2002;

f) recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank, por Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº [REDACTED]), para o cometimento dos atos ilícitos, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal;

g) recomendar à autoridade julgadora a **desconsideração da personalidade jurídica** do Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank e extensão dos seus efeitos na aplicação das sanções de declaração de impedimento de licitar com a União pelo prazo de cinco anos, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, ao sócio Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº [REDACTED]);

h) **Recomendar o ajuizamento de ação para dissolução compulsória** da pessoa jurídica Baruc Bank, com fundamento no art. 19, inciso III, da LAC.

II - II. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

8.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 8.437,45.

8.3. No caso concreto, a vantagem auferida corresponde ao lucro presumido da empresa sobre os contratos garantidos que estão sob apuração, sendo calculado 1% sobre o valor das garantias somadas (Ministérios do Esporte e do Desenvolvimento Agrário). De acordo com a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNseg no artigo “Seguro Garantia: obras do governo e aumento do limite da garantia”^[1], o prêmio pago pelo contratante equivale, na atualidade, a um percentual de 0,3% a 1,5% do valor nominal garantido na apólice. A CNseg utiliza a taxa de 1%, pois acredita “ser um valor factível com a média utilizada atualmente pelo mercado”. Considerando que o valor total das duas apólices foi de R\$ 843.745,00 (SEI 2179414, fl. 30; 2179414, fl. 45), tem-se o montante de R\$ 8.437,45 como vantagem auferida

8.4. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

1 - Disponível em: https://midias.cnseg.org.br/data/files/D9/A1/09/20/86BCD3107C6025D37E88C584/20121205_seguro_garantia%20_final_.pdf

Acesso em 04.04.2022



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/04/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/04/2022, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108852/2021-97

SEI nº 2345375